

Parecer n. 02/2026.

Referência: Projeto de Lei nº 1795, de 2026.

Procedência: Executivo Municipal.

Ementa: “Institui a Política Pública de Educação Integral em Tempo Integral na Rede Municipal de Ensino do Município de São Felipe D’Oeste-RO – Programa “Crescendo e Aprendendo”, e dá outras providências”.

1. RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Legislativa dessa Casa, para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1795, de 2026, oriundo do Poder Executivo do Município de São Felipe D’Oeste/RO, que em síntese, tem por objeto instituir e regulamentar a Educação em Tempo Integral na rede pública municipal de ensino, estabelecendo diretrizes, objetivos e parâmetros gerais para sua implementação, com vistas à ampliação da jornada escolar e ao desenvolvimento integral dos estudantes.

O projeto, em linhas gerais, busca promover políticas educacionais voltadas à melhoria da qualidade do ensino, à redução das desigualdades educacionais e ao fortalecimento das ações pedagógicas, alinhando-se às diretrizes constitucionais e às normas gerais de educação previstas na legislação federal.

É o relatório. Passo a análise jurídica.

2. DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Importante destacar que o exame desta procuradoria jurídica se restringe à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

No tocante à iniciativa, em se tratando da competência para a propositura da matéria em análise, destaco que o Projeto de Lei pode prosseguir em tramitação, visto

foi elaborado no regular exercício da competência do Executivo Municipal, conforme o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como a previsão do artigo 65, I, da Lei Orgânica de São Felipe D'Oeste, atendendo assim, ao princípio da legalidade e aos limites da sua função típica.

Nesta senda, conforme se depreende dos dispositivos colacionados, compete ao Poder Legislativo a apreciação deste Projeto de Lei, portanto regular a sua tramitação.

2.1 Da Fundamentação Jurídica

Sob o prisma material, o projeto encontra respaldo constitucional, especialmente nos arts. 6º, 205, 206 e 214 da Constituição Federal, que consagram a educação como direito social fundamental e estabelecem como objetivos a garantia do padrão de qualidade, a igualdade de condições de acesso e permanência na escola e o pleno desenvolvimento da pessoa.

No plano infraconstitucional, a proposta é compatível com a Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), que prevê a ampliação progressiva da jornada escolar e incentiva a educação em tempo integral, especialmente no ensino fundamental, conforme art. 34, §2º.

Também se observa alinhamento com o Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014), que estabelece, como meta, a ampliação da oferta de educação em tempo integral, o que reforça a legitimidade da iniciativa legislativa municipal.

Não se identifica qualquer afronta a princípios constitucionais, como legalidade, razoabilidade, proporcionalidade ou separação dos poderes.

No tocante aos impactos financeiros, é imprescindível destacar que a implementação de políticas de educação em tempo integral demanda recursos públicos e planejamento orçamentário adequado. Todavia, o projeto não cria despesa obrigatória de execução imediata, nem vincula automaticamente a Administração à realização de gastos sem prévia previsão orçamentária.

Dessa forma, respeita-se o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), uma vez que a execução das ações previstas dependerá de dotação orçamentária própria, a ser definida pelo Poder Executivo no

âmbito do planejamento anual e plurianual.

Recomenda-se, por cautela técnica, que eventual regulamentação ou implementação observe rigorosamente o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

2.2 Do regime de urgência especial

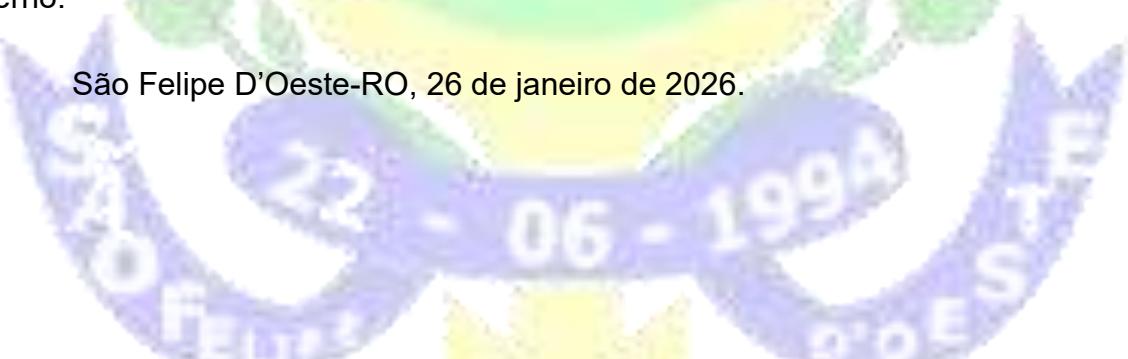
No que tange ao regime de urgência especial solicitado pelo Executivo, observa-se que a justificativa não explicita de forma detalhada as razões da excepcionalidade. Ressalte-se, porém, que a prerrogativa do pedido de urgência é do Chefe do Executivo, cabendo ao Plenário da Câmara deliberar quanto à pertinência do rito. Este parecer limita-se a registrar a ausência de fundamentação específica, resguardando a responsabilidade técnica desta Procuradoria.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se pela constitucionalidade, legalidade e regularidade formal e material do Projeto de Lei nº 1795, de 2026, por tratar-se de iniciativa compatível com o ordenamento jurídico brasileiro.

À apreciação dos nobres Vereadores, para que no uso de suas funções legislativas analisem a viabilidade de aprovar ou não o projeto, conforme regimento interno.

São Felipe D'Oeste-RO, 26 de janeiro de 2026.



Larrubia Buss Discher Raasch
Advogada da Câmara Municipal de São Felipe D'Oeste
OAB/RO 11.946